



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 332 / 2021 de 07 / 10 / 21.

_____ encaminhado à Presidência da Câmara em ____/____/____

Secretaria

_____ encaminhado à Assessoria Jurídica em ____/____/____

Secretaria

_____ encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 030 / 2021.

Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo.

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº 399 / 2021 de 04 / 10 / 21.

Assunto: "Ratifica as alterações prometidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e das outras providências".

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro de dois mil

setenta e um, nesta Secretaria, eu, Renata Marrecato Souza.

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante vêm.

Renata Marrecato Souza
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 399/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 04 de outubro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre ratificar as alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 332/21

Em 07/10/21

Ass. [Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

Vimos através desta, trazer a apreciação dos nobres Edis o projeto de lei que versa sobre a ratificação do ingresso do Município de Marataízes e Alfredo Chaves, na qualidade de município consorciado ao Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL.

É importante esclarecer que o ingresso dos Municípios de Marataízes e de Alfredo Chaves foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral do consórcio na reunião realizada em 11/03/2021.

Registre-se ainda que o Município de **Marataízes** publicou a Lei Municipal nº 2.212, datada de 15/09/2021, que disciplina e a participação de Marataízes no Consórcio Público da Região Polo Sul - CIM POLO SUL, a qual segue como anexo à presente mensagem de lei.

Alfredo Chaves publicou a Lei Municipal nº 754/2021, datada de 20/05/2021, que disciplina a participação do Município de Alfredo Chaves no Consórcio Público da Região Polo Sul - CIM POLO SUL, a qual segue como anexo à presente mensagem de lei.

E, desta forma atenderam às exigências da legislação pertinente aos consórcios públicos e ao disposto nos parágrafos 4º e 5º da Clausula Segunda do Contrato de Consórcio Público que assim estabelece:

".... § 4º - O ingresso de novos consorciados no CIM POLO SUL poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

§ 5º - O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada."

Justificamos o encaminhamento do presente projeto de lei, com base legislação vigente, bem como no disposto no inciso VIII da Clausula Décima do Contrato de Consórcio Público firmado pelos municípios consorciados que assim estabelece:

"VIII - deliberar sobre o ingresso de novos entes consorciados ao CIM POLO SUL, e em caso de aprovação, será ainda necessário a ratificação da decisão mediante aprovação de lei específica em mínimo 50% dos entes consorciados;"

Considerando que o Contrato de Consórcio será firmado após a ratificação do Protocolo de Intenções por lei de todos os municípios consorciados, por consequência, o mesmo passou a ter status de lei, e, portanto, somente poderá ser alterado por outra lei.

As deliberações da Assembleia Geral resultam em consequente alteração do Contrato de Consórcio Público firmado pelos municípios consorciados, tendo em vista que altera a composição do consórcio elevando sua abrangência de atuação ao novo município consorciado.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do acima exposto, é possível deduzir que as decisões da Assembleia Geral do CIM POLO SUL, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados, não são suficientes para surtir os efeitos jurídicos desejados, devendo ser apreciadas e ratificadas pelo poder legislativo dos municípios consorciados, para os fins de dar eficácia a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado.

Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de outubro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

***À Sua Excelência, o Senhor
Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.***



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 030/2021

"Ratifica as alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 21/03/2021, no tocante a aprovação do ingresso dos Municípios de Marataízes e Alfredo Chaves no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, com isenção do pagamento da cota de ingresso, tendo sido apresentada a Lei Municipal nº 2.212, datada de 15/09/2021, que disciplina e a participação de Marataízes e a Lei Municipal nº 754/2021, datada de 20/05/2021, que disciplina a participação do Município de Alfredo Chaves, as quais atendem a legislação pertinente, e ainda, eleva a abrangência de atuação do consórcio público aos municípios, inclusive no tocante aos direitos, deveres e obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 2º - Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 21/03/2021, no tocante a alteração do Anexo II do Contrato de Consórcio Público firmado, objetivando a reestruturação do quadro de pessoal do CIM POLO SUL.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto-ES, 04 de outubro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que RATIFICA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL QUE AUTORIZA O INGRESSO DE NOVOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

É o breve relato dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição de 1988 permitiu que o sistema federativo fosse restaurado e dentro desse contexto a cooperação federativa voltou a ganhar importância, de modo a institucionalizar os consórcios públicos que funcionaria como um instrumento pelo qual os entes federativos conseguiriam estabelecer tal cooperação de forma concreta.

No entanto, pouco se avançou na institucionalização dos consórcios públicos, de modo que somente com a Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento adaptaram a legislação federal à realidade da cooperação federativa, conseguindo romper com as dificuldades que impediam que tanto os consórcios públicos quanto a gestão associada pudessem ser celebradas com segurança jurídica, visto que somente com a emenda Constitucional nº 19 de 1988 é que previu-se a criação destes institutos mencionados.

A Emenda Constitucional 19/98 adicionou ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988 o instituto do Consórcio Público ao dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei e os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dessa redação podemos extrair que os consórcios públicos serão criados por lei com o fim exclusivo de executar a gestão associada de serviços públicos. Sendo que poderão ser consorciados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

Amimtel



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, podemos verificar que com a criação do consórcio público a prestação de serviço público será descentralizado, permitindo uma maior eficiência no atendimento das demandas.

Quanto a sua natureza jurídica, pelo que se pode depreender da lei, o consórcio público quando criado sob a forma de pessoa jurídica de direito público, integrara a administração indireta dos entes que o criaram. Já quando for criado sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, há uma ausência de definição pela lei quanto ao fato deste integrar ou não a administração pública indireta dos entes que o criaram.

Segundo Hely Lopes Meirelles "Quando o consórcio público for criado sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, pelo fato deste não integrar a administração pública indireta dos entes criadores, deverá esse fato ser levado em conta na fixação das competências a serem transferidas ao consórcio". Assim, fica evidente que o autor se inclina favoravelmente ao fato de que todo consórcio público criado sob a forma de pessoa jurídica de direito privado não integra administração pública indireta dos entes criadores.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que por analogia, se um consórcio público criado sob a forma de pessoa jurídica de direito público integra a administração indireta dos entes criadores, o consórcio público criado sob a forma de pessoa jurídica de direito privado também deverá integrar, uma vez que o ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderá criar um ente administrativo (consórcio público) que executará um serviço público de competência daquele sem que este faça parte da máquina administrativa, seja ela direta ou indireta.

Vale ressaltar que temos como a principal característica do Consórcio público a sua natureza voluntária, isto é, o estabelecimento deste instrumento de cooperação depende da vontade de cada ente federativo que cumprindo suas obrigações poderá sair do consórcio quando quiser

Temos que a Lei dos Consórcios públicos foi constituído tendo como elemento orientador de sua formulação o princípio da subsidiariedade, segundo o qual "as instâncias federativas mais amplas não devem realizar aquilo que pode ser exercido pelas instâncias federativas menores

Ou seja, não deve o Estado fazer aquilo que pode ser exercido pelo Município, ou não deve a União fazer aquilo que pode ser exercido pelo Estado

Amante



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ocorre que os Municípios e os Estados possuem diferenças de capacidade econômica. Por esta razão, deve-se observar ao lado do princípio da subsidiariedade o princípio da cooperação.

Inovação importante da Emenda constitucional nº 19/1998 é que os consórcios públicos podem ser estabelecidos entre estados, **entre municípios** ou, ainda poderão ser mistos, onde há a participação de entes federativos de níveis diversos.

Dessa forma os consórcios públicos passam a ser entendidos como instrumentos de cooperação horizontal, quando a cooperação entre entes federativos de mesmo nível, e de cooperação horizontal quando há cooperação entre federativos de níveis diversos

Os consórcios públicos são importantes para a concretização do federalismo cooperativo e um Estado mais democrático, na medida em que através dele, não há retirada das autonomias dos entes federados, mas surge um meio de relacioná-las, sem lhes tolherem, haja vista que ser os consórcios públicos um negócio voluntário, pautado pelo princípio da eficiência, podendo fortalecer assim a forma de Estado que rege o Brasil.

III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, diante de tudo que foi exposto, esta Procuradoria entende que a aprovação do referido projeto de lei tem embasamento em todo ordenamento Brasileiro, sendo os consórcios públicos importantes para a concretização do federalismo cooperativo e um Estado mais democrático.

Nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dorés do Rio Preto-ES, 04 de outubro de 2021.

Dra. Christiane Rios Pimentel
Procuradora do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XVI - Nº 3359 - MARATAÍZES - ES - quarta-feira - 15 de setembro de 2021

Criado pela Lei Municipal Nº 877/2005 - Distribuição Gratuita



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2212/2021

DISCIPLINA O INGRESSO E A PARTICIPAÇÃO DE MARATAÍZES/ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL, CRIA A PESSOA JURÍDICA SUPORTE DO CIM POLO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendida ao Município de Marataízes- ES, a abrangência dos direitos e obrigações contidos nas Cláusulas e Condições constantes do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL, celebrado pelos Municípios de Atilio Vivacqua, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Castelo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado, Vargem Alta, Mimoso do Sul e Cachoeiro de Itapemirim o qual integra como anexo a presente lei.

Art. 2º - Fica reconhecida por lei a Associação Pública na modalidade filiação, no âmbito do Município de Marataízes, a pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada Consórcio Público DA REGIÃO POLO SUL, cuja sigla será CIM POLO SUL.

Art. 3º - A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia Inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Mimoso do Sul-ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º - O CIM POLO SUL integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 3359

os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e ou por particulares.

Art. 5º - Constituem recursos financeiros do CIM POLO SUL, aqueles definidos no seu estatuto.

Art. 9º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida no Artigo 2º da presente lei.

Art. 10 - O Município de Marataízes-ES integrará, na condição de associado a pessoa jurídica suporte do contrato de Consórcio Público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 5º - A Assembleia Geral do CIM POLO SUL tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º - São objetivos do CIM POLO SUL, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

- a gestão associada de serviços públicos;
- a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- a produção de informações ou de estudos técnicos;
- a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico paisagístico ou turístico comum;
- o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;
- o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de outorga ou delegação;
- as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º - Constituem patrimônio do CIM POLO SUL os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

MARATAÍZES - ES - 15 de setembro de 2021 - Página 2

determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei.

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos materiais entregues pelas CONTRATADAS, em periodicidade adequada aos objetos dos contratos e durante o seus períodos de validade e eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos Materiais, antes do encaminhamento para pagamento.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, sendo o efeito da mesma, na data do início da vigência da Lei.

ROBSON SEYR

Parágrafo Único - A retirada do Município da associação descrita no caput deste artigo, e por consequência do Consórcio Público, dependerá de aprovação de lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes-ES, 15 de setembro de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

PORTARIA SEMASHT Nº 037, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA RESPONDEREM COMO FISCALIS DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 320/2021 PARA KNOW HOW ELETRONICOS EIRELI, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS.

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Prefeitura Municipal de Maratáizes - ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO



LEI ORDINÁRIA Nº 2212/2021

DISCIPLINA O INGRESSO E A PARTICIPAÇÃO DE MARATAÍZES/ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL, CRIA A PESSOA JURÍDICA SUORTE DO CIM POLO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica estendida ao Município de Marataízes- ES, a abrangência dos direitos e obrigações contidos nas Clausulas e Condições constantes do CONTRATO DE Consórcio Público DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL, celebrado pelos Municípios de Atilio Vivacqua, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Castelo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado, Vargem Alta, Mimoso do Sul e Cachoeiro de Itapemirim o qual integra como anexo a presente lei.

Art. 2º. - Fica reconhecida por lei, a Associação Pública na modalidade filiação, no âmbito do Município de Marataízes, à pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada Consórcio Público DA REGIÃO POLO SUL, cuja sigla será CIM POLO SUL.

Art. 3º. - A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia Inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Mimoso do Sul- ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º.- O CIM POLO SUL integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A Assembleia Geral do CIM POLO SUL tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º. - São objetivos do CIM POLO SUL, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

- I. - a gestão associada de serviços públicos;
- II. - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III. - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV. - a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V. - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI. - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente; VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII. - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX. - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X. - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;
- XI. - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XII. - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;
- XIV - as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º. – Constituem patrimônio do CIM POLO SUL:

- I. - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e ou por particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. – Constituem recursos financeiros do CIM POLO SUL, aqueles definidos no seu estatuto.

Art. 9º. - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida no Artigo 2º da presente lei.

Art. 10 - O Município de Marataízes-ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de Consórcio Público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Parágrafo Único – A retirada do Município da associação descrita no caput deste artigo, e por consequência do Consórcio Público, dependerá de aprovação de lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 15 de setembro de 2021.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO EXPANDIDA SUL
CIM EXPANDIDA SUL-ES



DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

O Consórcio Cim Expandida Sul, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.657.784/0001-13, localizada à Rua: Costa Pereira, nº 323, declara para os devidos fins que o município de Marataízes, ente e membro desta associação pública inscrito no CNPJ sob o nº 27.174.168/0001-70, cumpriu com todas as suas obrigações e não se encontra em mora, débito ou inadimplência com este Consórcio até a presente data.

Anchieta - ES, 20 de setembro de 2021.

Claudia Luiza M. S. Prazim
Diretora Executiva
CIM Expandida Sul

Claudia Luiza Matos da Silva Prazim
Diretora Executiva do CIM Expandida Sul



LEI ORDINÁRIA Nº 754 /2021

EMENTA: Disciplina a participação do Município de Alfredo Chaves/ES no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, cria a pessoa jurídica de suporte do CIM POLO SUL e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendida ao Município de Alfredo Chaves a abrangência dos direitos e obrigações contidos nas Cláusulas e Condições constantes do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL, celebrado pelos municípios de Alegre, Atilio Vivacqua, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Irupui, Iúna, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado, Vargem Alta, e o qual integra como anexo a presente lei.

Art. 2º Fica criada a Associação Pública no âmbito deste município, a pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL, cuja sigla será CIM POLO SUL.

Art. 3º A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Mimoso do Sul-ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo

Rua José Paterlini, nº 910 - centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel. - 27 3269-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br





VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

XIV - as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Constituem patrimônio do CIM POLO SUL:

Rua José Paterlini, nº 910 - centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel.: 27 3269-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e ou por particulares.

Art. 8º Constituem recursos financeiros do CIM POLO SUL, aqueles definidos no seu estatuto.

Art. 9º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da criação e manutenção da associação pública referida no Artigo 2º da presente lei.

Art. 10. O município de Alfredo Chaves/ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. A retirada do município da associação descrita no caput deste artigo, e por consequência do consórcio público, dependerá de aprovação de lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 20 de maio de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

O presente Ato foi afixado nesta
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Em: 20/05/2021

Thiago Duarte Bezerra
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 0001-P/2021

Rua José Paterlini, nº 910 - centro - CEP 29240-000 - Alfredo Chaves - ES
Tel.: 27 3289-2700 - www.alfredochaves.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 07 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 030/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 21 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 030/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 22 de outubro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 030/2021 - "Ratifica as alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências "

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Ratifica alteração de Consórcio - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 241 da Constituição Federal; arts. 19, 27 inc. X e 66 inc. IX da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2021 "Ratifica as alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências "".

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É sabido que a Constituição de 1988 permitiu que o sistema federativo fosse restaurado e dentro desse contexto a cooperação federativa voltou a ganhar importância, de modo a institucionalizar os consórcios públicos que funcionaria como um instrumento pelo qual os entes federativos conseguiriam estabelecer tal cooperação de forma concreta.

No entanto, pouco se avançou na institucionalização dos consórcios públicos, de modo que somente com a Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento adaptaram a legislação federal à realidade da cooperação federativa, conseguindo romper com as dificuldades que impediam que tanto os consórcios públicos quanto a gestão associada pudessem ser celebradas com segurança jurídica, visto que somente com a emenda Constitucional nº 19 de 1988 é que previu-se a criação destes institutos mencionados.

A Emenda Constitucional 19/98 adicionou ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988 o instituto do Consórcio Público ao dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei e os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dessa redação podemos extrair que os consórcios públicos serão criados por lei com o fim exclusivo de executar a gestão associada de serviços públicos. Sendo que poderão ser consorciados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Com efeito, podemos verificar que com a criação do consórcio público, a prestação de serviço público será descentralizada, permitindo uma maior eficiência no atendimento das demandas.

Cumpri também salientar uma inovação importante da Emenda constitucional nº 19/1998, onde aduz que os consórcios públicos podem ser estabelecidos entre estados, **entre municípios** ou, ainda poderão ser mistos, onde há a participação de entes federativos de níveis diversos.

Dessa forma, os consórcios públicos passaram a ser entendidos como instrumentos de cooperação, sendo importantes para a concretização do federalismo cooperativo em Estado mais democrático, na medida em que através dele, não há retirada das autonomias dos entes federados, mas surge um meio de relacioná-las, sem lhes tolherem, haja vista que ser os consórcios públicos um negócio voluntário, pautado pelo princípio da eficiência, podendo fortalecer assim a forma de Estado que rege o Brasil.

Ao tratar deste assunto, o art. 66 inciso IX da Lei Orgânica assim dispôs sobre a matéria:

“Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso X do art. 27.

Isto é, compete privativamente ao Prefeito Celebrar convênios, contratos e acordos, todavia a Câmara deverá participar ativamente nas autorizações para que o Município possa participar de convênios, conforme descrito no art. 27, inciso X da Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal:

X – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 030/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 22 dias do mês de outubro de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2021, às 18:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021 que "Ratifica as alterações promovidas no contrato de Consórcio Público por meio de deliberações da Assembleia Geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos Municípios consorciados e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

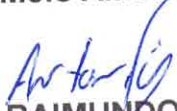
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2021, às 08:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Sebastião Nivaldo Alves, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021 que "Ratifica as alterações promovidas no contrato de Consórcio Público por meio de deliberações da Assembleia Geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos Municípios consorciados e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**


ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**


NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0577/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 036/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 04 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 036/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 030/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 05871/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 05/11/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 036/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 030/2021**

“Ratifica as alterações promovidas no contrato de consórcio público por meio de deliberações da assembleia geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 21/03/2021, no tocante a aprovação do ingresso dos Municípios de Marataízes e Alfredo Chaves no Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, com isenção do pagamento da cota de ingresso, tendo sido apresentada a Lei Municipal nº 2.212, datada de 15/09/2021, que disciplina e a participação de Marataízes e a Lei Municipal nº 754/2021, datada de 20/05/2021, que disciplina a participação do Município de Alfredo Chaves, as quais atendem a legislação pertinente, e ainda, eleva a abrangência de atuação do consórcio público aos municípios, inclusive no tocante aos direitos, deveres e obrigações constantes no Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º - Fica ratificada a alteração do Contrato de Consórcio Público firmado, na forma deliberada pela Assembleia Geral do Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL, em 21/03/2021, no tocante a alteração do Anexo II do Contrato de Consórcio Público firmado, objetivando a reestruturação do quadro de pessoal do CIM POLO SUL.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 04 de novembro de 2021.

Ass. Pref.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário